

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.684 DE 2015

Dispõe sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

**Autor:** Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

**Relator:** Deputado Chico Alencar

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.684, de 2015**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, em seu art.196, a fim de dispor sobre prazo para apreciação e julgamento de requerimento ou incidente relativo benefícios de execução penal.

O texto é composto por duas alterações, *verbis*:

“Art. 2º O § 2º do art. 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.196.....  
.....

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo no prazo de 3 (três) dias após a produção daquela ou na audiência designada para prazo não superior a 10 dias, admitida a videoconferência.’ (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 196-A:

“Art. 196-A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.’ (NR)”

A proposição em análise obteve parecer favorável na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação do mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que a proposição se encontra, quase que em sua totalidade, em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, apenas merecendo alguns reparos. É que considerando que o art.196 da Lei de Execuções Penais trata somente do procedimento judicial que aqui se quer acelerar, consideramos mais adequado, ao invés de inserir uma nova unidade normativa (art.196-A), acrescentar o §3º no artigo 196, a fim de tratar da prioridade na tramitação de tal feito. Além disso, realizamos modificações no texto do PL, por meio do substitutivo anexo, em obediência ao art.11 da Lei Complementar n.95, de 1998, a fim de dar mais clareza ao texto e melhor atingir o desiderato do nobre proponente.

Quanto ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se encontra em consonância com as diretrizes existentes na Constituição Federal.

Convém mencionar, no ponto, que o procedimento judicial para apreciar incidentes da execução penal ou benefícios a que o apenado faça jus (progressão/regressão de regime, concessão de livramento condicional, desconto de dias de pena por remição, soma/ unificação das penas, dentre outros etc) pode ser requerido pelo Ministério Público, como fiscal da lei, ou pelo próprio sentenciado.

A celeridade na tramitação de tais feitos é medida que se impõe, principalmente em razão da péssima situação carcerária diuturnamente vivenciada nas unidades prisionais em todo o país.

Como explicitado no julgamento da medida cautelar na ADPF 347 pelo do Supremo Tribunal Federal:

*“O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas.(...) **Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo***

**existencial** e justificaria a atuação mais assertiva do STF.<sup>1</sup> ”  
(negrito e sublinhado acrescidos)

Assim, agilizar a apreciação, pelo juiz da execução penal dos requerimentos envolvendo o apenado, sendo os mais comuns a progressão de regime e remição de pena, poderá contribuir para manter nas unidades prisionais apenas quem, de fato, tem montante de pena a cumprir, seja em regime fechado ou semiaberto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.684, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

2018-2757

---

<sup>1</sup><http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%C3%A1rio:%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental%20-%208> Acesso em 11 de maio de 2018.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2684, DE 2015

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

Art. 2º. O art. 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.196 .....

.....  
§2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo no prazo de 3 (três) dias após a produção daquela ou na audiência designada para tal fim, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da conclusão do feito, admitida sua realização por vídeoconferência.

§3º A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta na tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator